



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

1 - Verificação do quórum.

2 - Execução do Hino Nacional.

3 - Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.

4 - Discussão e Aprovação da Ata

5 - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

5.1 **OFÍCIO N. 034/2023/DAT - Interessado:** Confea. **Assunto:** Documentos referente a indicação do Crea-MS para a categoria de Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea.

5.2 **OFÍCIO N. 035/2023/DAT - Interessado:** Confea. **Assunto:** Documentos referente a indicação do Crea-MS para a categoria de inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea.

5.3 **OFÍCIO N. 036/2023/DAT - Interessado:** Confea. **Assunto:** Documentos referente a indicação do Crea-MS para a categoria de Menção Honrosa do Sistema Confea/Crea.

6 - Comunicados

6.1 Da Presidência

6.2 Da Diretoria

6.3 Da Mútua

6.4 Do Conselheiro Federal

6.5 Dos Conselheiros

7 - Programa Mulher - Homenagem pelo Dia Internacional da Mulher:

7.1 Homenageadas:

Eng. Sanitarista e Ambiental FABIANA MONTANHA BAPTISTA

Engenheira de Energia JÉSSICA HAYANE DO COUTO

Engenheira Agrônoma MARÍLIA BULHÕES GODOY

7.2 Entrega de certificados as ex-integrantes do Programa mulher: Eng. Agrim Vânia Abreu de Mello

Eng. Civil Rocheli Carnaval Cavalcanti

Eng. Sanitarista e Ambiental Priscila Quevedo Monteiro

Eng. Florestal Mariana Amaral do Amaral

Eng. Agrônoma Suzette Rodrigues Ferrazza

Eng. Ambiental Marjolly Pricilla Bais Shinzato

Eng. Agrimensora Ilse Elizabet Dubiela Junges

Eng. Civil e Eng. de Segurança do Trabalho Maria da Glória Vieira Lorenzetti

Eng. Civil Marilúcia Pereira Sandim



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8 - Ordem do dia

8.1 Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência

8.1.1 Aprovados por ad referendum

8.1.1.1 Deferido(s)

8.1.1.1.1 Alteração Contratual

8.1.1.1.1.1 J2024/001831-6 SALES & MATTÁ LTDA

A empresa interessada Sales & Matta Ltda EPP requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Sales & Matta Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Manoel Messias dos Santos, nº 1.100, Bairro Vila Messias, CEP 16.901-335 em Andradina - SP, conforme a alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 1.990.000,00 (um milhão, novecentos e noventa mil reais), conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos Sócios José Aparecido Sales e Luiz Rodrigues da Matta, conforme Cláusula Sétima da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Sales & Matta Ltda EPP, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, Geologia e de Segurança do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.1.1.1.1.2 J2024/003337-4 GEO MINERAL CONSULTORIA EM MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE

A empresa interessada Geo Mineral Consultoria em Mineração e Meio Ambiente Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Geo Mineral Consultoria em Mineração e Meio Ambiente Ltda, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Presidente Dutra, n° 106, Bairro Monte Castelo, n° 106, CEP 79.011-160 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Flávio Ludvig Ormonde Carneiro, conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Geo Mineral Consultoria em Mineração e Meio Ambiente Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Geologia, com restrições as seguintes atividades: Serviços geodésicos e agrônômicos, serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias e obras de acabamento da construção.

8.1.1.1.2 Baixa de ART com Registro de Atestado

8.1.1.1.2.1 F2024/003548-2 LUIZ ANTONIO PAIVA

O profissional Geólogo Luiz Antônio Paiva requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230094742, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica SLC Agrícola S/A. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230094742, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Geólogo Luiz Antônio Paiva.

8.1.1.1.3 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.1.1.1.3.1 J2024/001786-7 GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS

A Empresa Interessada GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

8.1.1.1.4 Inclusão de Responsável Técnico

8.1.1.1.4.1 J2024/004784-7 E2 MINERAIS E FERTILIZANTES LTDA

A Empresa E2 Minerais e Fertizantes Ltda, requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro de Minas Charles Henrique da Rocha Bathomarco - ART nº 1320240019668 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro de Minas Charles Henrique da Rocha Bathomarco - ART nº 1320240019668, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA DE MINAS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.1.1.1.4.2 J2024/005733-8 EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

A Empresa Edem Empresa de Desenvolvimento em Mineração e Participações Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro de Minas Charles Henrique da Rocha Bathomarco - ART nº 1320240020328 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro de Minas Charles Henrique da Rocha Bathomarco - ART nº 1320240020328, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA DE MINAS.

8.1.1.1.4.3 J2024/004785-5 MINERACAO GNB

A Empresa Mineração GNB Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro de Minas Charles Henrique da Rocha Bathomarco - ART nº 1320240019680 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro de Minas Charles Henrique da Rocha Bathomarco - ART nº 1320240019680, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA DE MINAS.

8.1.1.1.5 Interrupção de Registro

8.1.1.1.5.1 F2024/003883-0 Joice Cristina Catache Menezes



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

Requer a profissional Engenheira de Alimentos e de Segurança do Trabalho Joice Cristina Catache Menezes, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional da Engenheira de Alimentos e de Segurança do Trabalho Joice Cristina Catache Menezes, tendo em vista, que foram atendidas as



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

8.1.1.1.5.2 F2024/004804-5 Breno Dutra de Queiroz

Requer o profissional Engenheiro de Materiais Breno Dutra de Queiroz, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro de Materiais Breno Dutra de Queiroz, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

8.1.1.1.6 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)

8.1.1.1.6.1 F2024/004133-4 MYLLA CHRISTIE DOS SANTOS OLIVEIRA

A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB, em 24 de janeiro de 2019, na cidade de Barretos-SP, pelo curso de ENGENHARIA QUÍMICA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do art. 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (conforme as informações do Crea-SP). Terá o título de Engenheira Química.

8.1.1.1.7 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.1.1.1.7.1 F2024/005342-1 RAYMILER LOUREIRO SERRA

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Faculdades Integradas de Três Lagoas -AEMS, em 26 de janeiro de 2024, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de ENGENHARIA QUIMICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 17º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de Engenheiro Químico

8.1.1.1.8 Registro de Pessoa Jurídica

8.1.1.1.8.1 J2024/001739-5 GUIDONI BRASIL S/A

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira de Minas Carla Maria Silva Felisberto Pereira-ART n. 1320240011262, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Minas, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira de Minas Carla Maria Silva Felisberto Pereira-ART n. 1320240011262.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.1.1.1.8.2 J2024/0041117-2 LAYNE

A Empresa Layne do Brasil Sondagens S.A, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Geólogo Luiz Fernando Salles Pinto Saboya de Albuquerque -ART nº: 1320240013712, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da GEOLOGIA, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Luiz Fernando Salles Pinto Saboya de Albuquerque -ART nº: 1320240013712.

8.1.1.1.8.3 J2024/005735-4 VITAFERTIL

A Empresa Vitafertil Comércio de Fertilizantes e Insumos Agropecuários Ltda, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica a Engenheira Química Marina Peres Lemos Bueno -ART nº: 1320240027372, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA QUÍMICA, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Química Marina Peres Lemos Bueno -ART nº: 1320240027372.

8.1.1.1.9 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.1.1.1.9.1 J2024/003936-4 GEOFORTES CONSULTORIA EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Geólogo Fabricio Passos Fortes, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Fabricio Passos Fortes, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.

8.1.1.1.9.2 J2024/005802-4 GEOVIEW

A Empresa Interessada GEOVIEW requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Geólogo SAMUEL SEKITO MATSUUKA..

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da GEOLOGIA sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo SAMUEL SEKITO MATSUUKA.., para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

8.1.2 P2024/008860-8 Crea-MS

PORTARIA N. 021, DE 11 DE MARÇO DE 2024 - Processo Administrativo n. P2024/008860-8 - A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – Crea-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, resolve Aprovar, “Ad Referendum” do Plenário do Crea-MS a **indicação do Eng. Civil Ricardo Schettini Figueiredo para Medalha do Mérito** do Sistema Confea/Crea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.1.2 P2024/008860-8 CONFEA

PORTARIA N. 021, DE 11 DE MARÇO DE 2024 - Processo Administrativo n. P2024/008860-8 - A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – Crea-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, resolve Aprovar, “Ad Referendum” do Plenário do Crea-MS a **indicação do Eng. Civil Ricardo Schettini Figueiredo para Medalha do Mérito** do Sistema Confea/Crea.

8.1.3 P2024/008858-6 CONFEA

PORTARIA N. 022, DE 11 DE MARÇO DE 2024 - Processo Administrativo n. **P2024/008858-6** - A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – Crea-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, resolve Aprovar, “Ad Referendum” do Plenário do Crea-MS a **indicação do Eng. Agrônomo José Elias Moreira para inscrição no Livro do Mérito** do Sistema Confea/Crea.

8.1.3 P2024/008858-6 Crea-MS

PORTARIA N. 022, DE 11 DE MARÇO DE 2024 - Processo Administrativo n. **P2024/008858-6** - A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – Crea-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, resolve Aprovar, “Ad Referendum” do Plenário do Crea-MS a **indicação do Eng. Agrônomo José Elias Moreira para inscrição no Livro do Mérito** do Sistema Confea/Crea.

8.1.4 P2024/008878-0 CONFEA

PORTARIA N. 023, DE 11 DE MARÇO DE 2024 - Processo Administrativo n. P2024/008878-0 - A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – Crea-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, resolve Aprovar, “Ad Referendum” do Plenário do Crea-MS a **indicação da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, para Menção Honrosa do Sistema Confea/Crea.**

8.1.4 P2024/008878-0 Crea-MS

PORTARIA N. 023, DE 11 DE MARÇO DE 2024 - Processo Administrativo n. P2024/008878-0 - A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – Crea-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, resolve Aprovar, “Ad Referendum” do Plenário do Crea-MS a **indicação da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, para Menção Honrosa do Sistema Confea/Crea.**

8.2 Assuntos de Interesse Geral (Providências)

8.2.1 P2024/006886-0 Crea-MS

Processo Administrativo n. P2024/006886-0. Deliberação n. 006/2024/COTC - Assunto: Prestação de Contas do Crea-MS - Exercício 2023



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.2.2 P2024/006888-7 Crea-MS

Processo Administrativo n. P2024/006888-7. Deliberação 007/2024/COTC. Assunto: 1º Reformulação Orçamentária do exercício de 2024

8.2.3 P2024/009491-8 Crea-MS

Processo Administrativo n. P2024009491-8. Deliberação n. 008/2024/COTC. Assunto: Revisão do Plano Plurianual - PPA - 2024

8.2.4 P2022/178857-8 SENGE-MS

Processo Administrativo n. P2022/178857-8. Deliberação n. 009/2024/COTC. Assunto: Prestação de contas do Termo de Fomento n. 002/2022 - Chamamento Público n. 001/2022

8.2.5 P2024/006536-5 Crea-MS

DELIBERAÇÃO PROGRAMA CREAJR-MS N. 001/2024 - O Programa CreaJr-MS do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul – CREA-MS **DELIBEROU** por encaminhar ao Plenário para homologação o resultado da eleição para a Coordenação, sendo eleita para Coordenadora Júnior a Maryanne Ramos Nascimento e para Coordenadora Adjunta Júnior Maria Victoria Pereira Dias.

8.2.6 P2024/008770-9 Crea-MS

DELIBERAÇÃO CDER N. 001/2024

O Colégio das Entidades Regionais - CDER do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul – CREA-MS **DELIBEROU** por encaminhar ao Plenário para homologação do resultado da eleição da Coordenação do CDER, sendo eleitos para Coordenação Eng. Agrimensora Rejane Inácio Cameschi e para Coordenador-Adjunto o Eng. Agrônomo Bruno César Alvaro Pontim, .

8.2.7 P2023/112164-9 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Processo nº P2023/112164-9. Decisão da Diretoria n.19/2024 (D/MS). Assunto: Convênio de Cooperação Técnica - Agraer

8.2.8 P2023/115876-3 PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA

Processo nº P2023/115876-3. Decisão da Diretoria (D/MS) n.20/2024. Assunto: Convênio de Cooperação Técnica - Prefeitura Municipal de Sidrolândia

8.2.9 P2023/109208-8 PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DO OESTE

Processo nº P2023/109208-8. Decisão da Diretoria n.21/2024 (D/MS). Assunto: Convênio de Cooperação Técnica Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.2.10 P2024/005036-8 ANDEST - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DOCENTES EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Processo nº P2024/005036-8. Decisão da Diretoria n.22/2024 (D/MS). Assunto: Termo de Cooperação Técnica - Andest do Brasil.

8.3 De Conselheiros

8.3.1 Incumbidos de atender a solicitação do Plenário

8.3.1.1 P2024/001424-8 ABEMEC-MS

OFÍCIO 01/2024 - Assunto: Pedido de reconsideração da Decisão Plenária nº 875/2023, referente ao Proc. Adm. Nº 2022/144182-9
Conselheiro Relator: Elói Panachuki

8.3.1.2 P2024/001437-0 ABEMEC-MS

OFÍCIO 02/2024 - Assunto: Pedido de reconsideração da Decisão Plenária nº 867/2023, referente ao Proc. Adm. Nº P2022/042439-4
Conselheiro Relator: Eng. Agrônomo Elói Panachuki

8.3.1.3 P2024/001450-7 ABEMEC-MS

OFÍCIO 03/2024 - Assunto: Pedido de reconsideração da Decisão Plenária nº 870/2023, referente ao Proc. Adm. Nº P2022/144186-1
Conselheiro Relator: Eng. Agrônomo Elói Panachuki

8.3.1.4 P2023/003802-0 Caio Teixeira Áspet

Processo: P2023/003802-0
Interessado: Engº. Ambiental Caio Teixeira Áspet
Assunto: Solicitação de reanálise do processo F2020/178510-7
Relatora: Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros

8.3.1.5 P2023/100243-7 PITÁGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

Processo Administrativo: P2023/100243-7
Interessado: Universidade Anhaguera - UNIDERP
Assunto: Solicitação de cadastro do curso pós graduação Lactu Sensu em Engenharia de Manutenção Industrial junto ao CREA-MS
Relatora: Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.3.1.5 P2023/100243-7 PITAGORAS SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE S.A.

Processo Administrativo: P2023/100243-7

Interessado: Universidade Anhaguera - UNIDERP

Assunto: Solicitação de cadastro do curso pós graduação Lactu Sensu em Engenharia de Manutenção Industrial junto ao CREA-MS

Relatora: Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros

8.3.1.6 P2024/003665-9 AEMS - ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS

Processo Administrativo n. P2024/003665-9.

Interessado: AEMS - Associação de Ensino d Cultura de Mato Grosso Do Sul – Faculdades Integradas de Três Lagoas

Assunto: Ofício 021/2023 - Solicita o Registro da Instituição de Ensino junto ao Crea-MS, bem como a representação em seu plenário, através do curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, que já se encontra cadastrado junto a este regional

Conselheiro Relator: João Victor

8.3.2 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

8.3.2.1 Com Defesa

8.3.2.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.3.2.1.1.1 I2019/096016-1 Diego Rodrigues Dos Santos

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. Nº I2019/096016-1 em 5 de setembro de 2019 em desfavor de Diego Rodrigues Dos Santos, considerando que executou obras civis na Rua Isac Marques Garcia, SN. Jardim Progresso - Três Lagoas/MS, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado. Julgado à revelia em primeira instância pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, a referida Câmara se manifestou conforme CEECA/MS nº 3473/2020 de seguinte conclusão: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/096016-1 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo.” Em defesa protocolada sob o n. R2021/159289-1 o autuado se manifestou conforme segue: “Venho Respeitosamente pedir a extinção da multa aplicada a minha pessoa pois a Obra no endereço apresentados nos autos não corresponde a nenhuma obra de minha propriedade, o croqui da obra e o pedido de material anexado ao processo trata-se de uma outra obra que essa sim é minha porem já foi executada seguindo todas as normas do CREA e foi iniciada em 2018 com endereço muito distante do mencionado e muito tempo antes dessa outra obra que alegam ser minha e foi notificada em meu nome. Ouve um equívoco por parte da fiscalização e é notório isso nos próprios autos onde o Fiscal sita um Endereço de Obra irregular no Bairro Jardim Progresso e apresenta provas de outra obra no bairro Vila nova. Certo de que meu recurso será analisado e a infração retirada agradeço desde já, muito obrigado”. Diante das alegações do autuado, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do presente auto, ao que este informou o que segue: “O autuado não apresentou documentos ou comprovantes de regularização. No sistema Crea localizei a ART 1320180106743 de edificação de sua propriedade.

Conforme houve o equívoco por parte do endereço citado considero que a art atende a regularização.” Diante das alegações do agente fiscal, manifestamos pela nulidade dos autos.

8.3.2.1.1.2 I2021/187188-0 Eder Barbosa Chiovetti

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187188-0, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Eder Barbosa Chiovetti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação localizada na Estância Joia Rara, sem contratar profissional legalmente habilitado para exercer a atividade técnica; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/12/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa em 28/12/2021, na qual alega que: 1) O prazo para defesa já havia expirado; 2) a casa que o mesmo estava fazendo é em área rural; 3) que o auto deveria ser aplicado em áreas urbanas; Considerando que, conforme o art. 55 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, os prazos começam a correr a partir da data do comprovante de entrega do auto de infração ou da notificação; Considerando que, conforme § 2º do art. 55 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo; Considerando que, conforme o inciso VIII do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, o autuado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

possui o prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada; Considerando que o autuado foi notificado em 24/12/2021 e apresentou defesa em 28/12/2021, portanto, a defesa é tempestiva; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3019/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o interessado apresentou recurso, no qual alega que: "Consultei meu advogado novamente neste respeito e ele me orientou a dar entrada num processo judicial contra o CREA-MS Como sou um cidadão do BEM, eu prefiro resolver com vocês numa boa esse assunto ao invés de entrarmos numa briga judicial que poderá se estender por vários anos, visto que tenho todas as provas legais aqui comigo que a edificação FOI FEITA e ESTÁ numa ZONA RURAL e não em ZONA URBANA... Em ÁREA RURAL não se aplica o Alvará, apenas é necessário o PROJETO ARQUITETÔNICO DO LOCAL QUE FOI MOSTRADO SO SR ITALO S. B. DA SILVA NO DIA DA VISTORIA. O município tem atribuição legal de ordenar apenas o espaço urbano. Quem legisla sobre áreas rurais é o INCRA. Ainda assim, deve-se verificar e atender a legislação ambiental e o zoneamento do município pois muitas vezes há citações e restrições sobre construção em áreas rurais QUE NÃO FOI O MEU CASO. Se vocês quiserem eu faço um acordo financeiro sem precisarmos entrar na justiça (a decisão é de vocês)... Eu pago apenas 50% deste valor dessa multa absurda de vocês ... refaçam o boleto e me enviem por email que realizo o pagamento na mesma instância... Se não aceitarem, vamos pra Justiça e entrarei com todos meus recursos previstos e defendidos pela Nossa Constituição..."; Considerando que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 5.194/1966, o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) **aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País**; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente; Considerando que, conforme o art. Art. 7º da Lei nº 5.194/1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) **execução de obras e serviços técnicos**; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Considerando que, de acordo com o art. 55 da Lei nº 5.194/1966, os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; Considerando, portanto, que de acordo com a Lei nº 5.194/1966, o exercício da profissão de engenheiro é reservado exclusivamente aos que possuem diploma de ensino superior de engenharia e que possuem registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; Considerando que, conforme o art. 28, alínea "b", do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, são da competência do engenheiro civil o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; Considerando que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia e agronomia, em suas regiões; Considerando que não é função do Crea emissão de Alvarás e esse também não é objeto do auto de infração; Considerando que não procedem as alegações do autuado, tendo em vista que a atividade de execução de edificação, no âmbito do Sistema Confea/Crea, é de competência do engenheiro civil, sem distinção entre área urbana e área rural, e, portanto, é reservada a esses profissionais nos termos da Lei nº 5.194/1966 e do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou obra de sua propriedade sem a participação de profissional devidamente habilitado, não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

8.3.2.1.2 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

8.3.2.1.2.1 I2020/125570-1 Janifer Cristine De Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/125570-1, lavrado em 5 de outubro de 2020, em desfavor da Eng. Civ. Janifer Cristine De Oliveira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2019/015879-9, relativo as ARTs N. 1320190016406 e 1320190016399; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta à ficha de visita anexada aos autos, constata-se que a profissional autuada solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2019/015879-9, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado que possui restrição às seguintes atividades: 19.7.0 - Transformador; 21.0 - Equipamento - Elevador; 25.3.1 - Paisagismo; Considerando que, por meio dos Ofícios OF. N. 216/2019 - DAR-ART, OF. N. 281/2019 - DAR-ART, OF. N. 058/2020 - DAR-ART, verifica-se que houve a notificação da autuada para que apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que o atestado técnico anexado na Ficha de Visita, páginas 21 a 51, é referente a outro processo de baixa de ART com registro de atestado, alheio ao processo em tela; Considerando que houve a apresentação de defesa pela autuada, na qual alega que: "Comunico que durante a execução do contrato do Sesc foram emitidas as ARTs dos profissionais Engenheiro Mecânico/Eletricista e Técnico em Mecânica (ARTs anexo a presente), ressalto também que estou providenciando a ART de Paisagismo, sendo que o que foi executado na obra foi Plantio de Grama"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320170010581, que foi registrada em 07/02/2017 pelo Engenheiro Mecânico - Técnico Em Mecânica - Engenheiro De Segurança Do Trabalho - Engenheiro De Controle E Automação Leonardo Limberger e que se refere à "INSTALACAO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO VRF INVERTER CAP. 130HP COM EVAPORADORAS DO TIPO CASSETE E HIWALL RELAÇÃO DOS CONDICIONADORES 03 UN CONDENSADORA VRF INVERTER CAP.10HP 01 UN CONDENSADORA VRF INVERTER CAP.16HP 02 UN CONDENSADORA VRF INVERTER CAP.20HP 02 UM CONDENSADORA VRF INVERTER CAP.22HP 05 UN EVAPORADORA HIWALL CAP.1,0HP 10 UN EVAPORADORA HIWALL CAP.1,6HP 03 UN EVAPORADORA HIWALL CAP.2,0HP 01 UM EVAPORADORA HIWALL CAP.3,2HP 02 UN EVAPORADORA CASSETE CAP.2.HP", cujo contratante é EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA e cujo proprietário é o SESC; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320180007876, que foi registrada em 24/01/2018 pelo Engenheiro Eletricista - Tecnólogo Em Sistemas De Telefonia - Engenheiro Civil Ricardo Campos, e que se refere à "execução de elétrica de média e baixa tensão da obra de construção da unidade executiva SESC Ponta Porã/MS"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320170045770 (Página 58) que foi registrada em 17/05/2017 pelo Técnico em Mecânica Pedro Candido de Almeida e que se refere à fabricação e instalação de um elevador unifamiliar, marca RIGNA, MODELO XARAES-HD, 02 PARADAS, Nº SÉRIE 002.456-16; Considerando que o relator em primeira instância baixou o processo em diligência sob os seguintes termos: "Solicito o obséquio de diligencia no sentido de inserir no processo cópia das ARTs n.s 1320190016406 e 1320190016399 em nome da profissional Engenheira Civil janifer cristine de oliveira, bem como, o processo em que a profissional solicitou baixa das referidas ART's, com a relação dos serviços executados, para os quais foi solicitado o Atestado e a empresa que executou esses serviços sob a Responsabilidade Técnica da profissional



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

citada a cima. Solicito ainda, informar do que se trata os documentos anexados Doc. 196651 Pgs. 21 a 50 de 58”; Considerando que, conforme documento ID 265905, o Departamento de Atendimento e Registro respondeu que: “Em atenção a solicitação enviamos cópia das ARTs 1320190016406, 1320190016399 e do Processo n. 2019/015879-9, referente a baixa de ART e registro de atestado das referidas ARTs, da profissional Janifer Cristine De Oliveira. Informamos, ainda, que os documentos anexados ao Doc. 196651 (Pgs. 21 a 51) foram anexados erroneamente, segue o Atestado e Acervo Técnico corretos”; Considerando que foi anexada ao processo a ART nº 1320190016399, que foi registrada em 28/02/2019 pela Eng. Civ. Janifer Cristine De Oliveira e que se refere à execução de obra de Sistemas de Proteção contra Incêndios e Catástrofes; Considerando que foi anexada ao processo a ART complementar nº 1320190016406, que foi registrada em 28/02/2019 pela Eng. Civ. Janifer Cristine De Oliveira e que se refere à execução de obra de edificação e de estrutura de concreto pré-fabricado; Considerando que foi anexado o processo F2019/015879-9 em seu interior teor; Considerando que o atestado referente ao processo em tela se refere ao contrato firmado entre a empresa EBS - Empresa Brasileira de Saneamento e o SESC, cujo objeto é a execução de obra de construção; Considerando que o conselheiro relator em primeira instância baixou o processo em diligência sob os seguintes termos: “Solicito o obséquio de notificar a atuada para que apresente a ART referente aos serviços de Paisagismo, conforme ela declara em sua correspondência datada em 15/12/2020, quando encaminhou as demais ART’s solicitadas pela CEECA e informa “ressalto também que estou providenciando a ART de Paisagismo, sendo o que o que foi executado na obra foi Plantio de Grama.” (Doc. 196655 Pg. 55 de 141)”; Considerando que, em resposta à diligência, a interessada respondeu que: “Não existe ART de paisagismo, pois o mesmo não foi executado. Por mim e pela empresa contratada (EBS), o paisagismo seria executado pelo Sesc (contratante), após a entrega da obra, pois não haveriam funcionários antes do recebimento da obra para cuidar das plantas. Acredito que acabou não sendo feito ainda”; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 1625/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela procedência do AI n 120201255701 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade à alínea b do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração à alínea b do art 6 da Lei n 5194 de 1966 em Grau Máximo; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/114785-8 pela atuada, na qual alega que: “Requeiro a revisão desse processo, por não concordar com a decisão da Câmara Especializada De Engenharia Civil e Agrimensura / MS., que insiste em não aceitar minhas defesas. Pedi ao arquiteto Mauro Abdala, gerente de obras do Sesc, que apresente a ART do profissional que realizou o serviço de paisagismo, feito após a entrega da obra pela EBS. Informo novamente que o paisagismo não foi executado por mim, ou pela EBS”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210126696, que foi registrada em 30/11/2021 pela Eng. Civ. Raiane Leite Lopes, cuja finalidade consta: “fornecimento e instalação de rede elétrica para alimentação das luminárias, sendo: 13 luminárias embutido de solo led 6w piso-6a, 43 luminárias de inox led 18w, 17 luminárias poste timoneiro 35cm branco led bulbo 12w 6000k, 14 arandelas de 2 fachos led arane 4w, 2 refletor led 50w 3000k biv. fornecimento e instalação de rede de água fria para alimentação dos aspersores de irrigação, sendo: 31 pontos de consumo terminal de água fria com tubulação pvc 25mm, 53 bocal ajustável kvf8 e etc”; e cujas Observações constam: “execução de projeto de paisagismo: (instalações elétricas e sistema de irrigação)”; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a profissional Eng. Civ. Raiane Leite Lopes possui as seguintes atribuições: Artigo 28º do DECRETO FEDERAL 23.569/33, Artigo 7º da LEI 5194/66 e Artigo 7º combinado ao Artigo 25º da Resolução 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução 1048/13 do CONFEA); Considerando que, conforme o art. 7º da Resolução Nº 218, de 29 junho 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que não constam das atribuições discriminadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 junho 1973, atividades relacionadas a paisagismo; Considerando que não constam das atribuições da Eng. Civ. Raiane Leite Lopes atividades relacionadas a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

paisagismo, foi solicitada diligência para que a autuada apresentasse ART de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço de paisagismo; Considerando que não houve atendimento à diligência; Considerando que o atestado de capacidade técnica anexado aos autos comprova que a interessada executou serviço referente a “paisagismo” (item 25.3.1.); Considerando que a interessada não apresentou em seu recurso documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da atividade de “paisagismo”, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Em tempo, solicito que a ART nº 1320210126696 seja encaminhada para a CEECA para conhecimento.

8.3.2.1.2.2 I2020/070732-3 Valder Silva Garcez

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/06/2020 sob o n. I2020/070732-3 em desfavor de Valder Silva Garcez, considerando que o citado profissional exorbitou de suas atribuições profissionais, quando da execução de Instalações Elétricas, Projeto Elétrico e Posto com transformador trifásico WEG, conforme descrito no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes. Oficiado em 17/03/2020, para que apresentasse ART de profissional habilitado para tais atividades, não houve há época, manifestação do profissional, que somente apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199716-6, após a lavratura do auto de infração, nos termos a seguir: “Na execução da obra, foi solicitado à ENERGISA a substituição de um poste de iluminação e o transformador existente no local, possibilitando atender a demanda do sistema elétrico da escola objeto da obra, não do que estava anteriormente na planilha da obra. Portanto não houve a execução de serviços a que eu não estava habilitado.” Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que o profissional comprovasse por meio de documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, a não execução das atividades que ensejaram na lavratura do auto de infração, ao que não houve atendimento, ao que não houve atendimento. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalho, se manifestou pela procedência dos autos, com a consequência aplicação de penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Ao ser notificado da penalidade, o autuado novamente se manifestou informando que requerendo mais tempo para defesa do Auto de infração, explicando que solicitou junto à ENERGISA, um documento comprovando que a instalação do transformador, para a obra em questão, foi executado por eles em via pública, com contrapartida financeira da empresa Mozar Construções Ltda.

Diante das alegações do interessado, voto pela manutenção do disposto na CEECA/MS n.3015/2023, devendo o autuado interpor recurso junto ao Confea, nos termos da Resolução n. 1008/2004 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.3.2.1.2.3 I2022/094692-7 GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/094692-7, lavrado em 1 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Gustavo De Oliveira Kroll, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2021/198045-0 relativo à ART N. 1320190113351; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta à ficha de visita anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2021/198045-0, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado que possui restrição às seguintes atividades: 1.2 - Projetos - Itens: 1.2.1 e 1.2.2 (1.2.1 Elaboração do PPRA Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e 1.2.2 Elaboração do PCMSO Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional); Considerando que o autuado foi notificado em 20/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alega que: "O PPRA é elaborado por técnico de segurança do trabalho e também por engenheiro civil. Pergunta-se: eu não sou habilitado para elaborar PPRA? O PCMSO é elaborado por médico do trabalho. Como emitir ART desse serviço? Desta forma, requeremos respeitosamente que seja revista esse Auto de Infração com a baixa da multa aplicada"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n. 6310/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: 1) "para a execução dos projetos PPRA e PCMSO foram executados por profissionais terceirizados contratados pela RECORRENTE que NÃO são vinculados ao CREA MS, portanto, como poderiam efetuar registro de ART? Os mesmos são vinculados a LEI nº 7410 de 27/11/2023"; 2) "Os projetos PPRA e PCMSO podem ser elaborados por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Técnico de Segurança. O Técnico de Segurança não necessariamente tem registro no CREA e sim obrigatoriamente no Ministério do Trabalho regidos pela LEI nº 7410 de 27/11/2023. Apesar da Resolução nº 359 de 31/07/1991 do CONFEA, esses projetos foram executados por profissionais que não estão amparados a LEI nº 7410 de 27/11/2023, portanto NÃO tem obrigação de registrar ART. A única ilegalidade por parte da RECORRENTE foi erroneamente colocar na planilha do Atestado os itens constando os projetos PPRA e PCMSO, mas que acertadamente foram excluídos do referido Atestado com observância no CAT nº 126601 - "informações complementares", limitando o uso por parte do RECORRENTE. Em nenhum momento a RECORRENTE teve a intenção de infringir a alínea "b" do artigo 6º da LEI 5194/1966, porque de maneira corriqueira e de certa forma equivocada utiliza-se a planilha dos serviços executados fornecidos pelos contratantes sem a verificação de atribuições legais"; Considerando a Decisão CEEST/MS nº 198/2021, que decidiu por informar ao DFI, que somente os Engenheiros de Segurança do Trabalho, Profissional do Sistema Confea/Crea, podem elaborar os planos relacionados, exceto PCMSO que é uma atribuição do médico do trabalho. Conforme abaixo relacionado: NR-5 CIPA - Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho e Enfermeiro do Trabalho. NR-7 PCMSO - Somente o Médico do Trabalho. NR-9 PPRA - Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho. NR-18 PCMAT - Engenheiro de Segurança do Trabalho. PCA - Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho. PPR - Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho. PGR - Engenheiro de Segurança do Trabalho; Considerando que não consta do recurso qualquer documentação que comprove as alegações apresentadas, ou seja, não há qualquer documentação que comprove que os projetos foram executados por técnico em segurança do trabalho e/ou por médico do trabalho;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.3.2.1.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

8.3.2.1.3.1 I2021/178101-5 E. Carlos Assumpção Refrigeração - Refrigeração Ms

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178101-5, lavrado em 2 de junho de 2021, em desfavor da empresa E. Carlos Assumpção Refrigeração - Refrigeração Ms, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de ar-condicionado para o Hospital Municipal De Vicentina, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 07/07/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "A minha empresa não faz nenhum serviço que necessite ART, ou algo de engenharia Civil, apenas trabalha com manutenção de ar condicionados e camaras frias, inclusive micro empresa, sem possibilidade inclusive financeira, para ter responsável técnico junto a Engenharia Civil ou Arquitetura conforme já podem observar no CNAE da empresa"; Considerando que consta da defesa o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa E. CARLOS ASSUMPCAO REFRIGERACAO, emitido em 30/07/2021, que informa que as atividades econômicas da empresa são: 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração; Considerando que consta da defesa o Requerimento de Empresário de E. CARLOS ASSUMPCAO REFRIGERACAO, cuja descrição do objeto é: comércio varejista de peças para eletroeletrônicos; comércio varejista em eletrodoméstico; serviço de instalação e manutenção em ar-condicionado; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme Decisão CEEEM/MS n.851/2023; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: 1) Foi apresentada defesa, anexando aos autos o Contrato Social, onde se demonstra pelo CNAE da empresa que não há realização de atividades pela empresa que seja necessário o seu cadastro junto ao CREA/MS, isto porque a empresa realiza o serviço apenas de lavagem e limpeza do ar-condicionado. 2) Primeiramente, cabe ressaltar que da análise minuciosa dos autos, não há qualquer descrição na ficha de visita, das atividades realizadas pela empresa junto ao Hospital da Cidade. Não há a juntada de qualquer elemento, nota fiscal, descrição de serviço público, ou seja não há motivação idônea para o registro da infração. 3) Evidencia-se ainda o vício no ato administrativo quando há decisão de primeiro grau fundamentada apenas no documento encartado nos autos, e não na realização do serviço real pela Empresa ao Hospital. Não houve a juntada de qualquer documento idôneo a comprovar que os serviços realizados pela empresa de fato dizem respeito a sistema de refrigeração de ar-condicionado, pois na realidade não dizem respeito. 4) Minha empresa não realizou qualquer tipo de serviço de montagem de ar-condicionado, ou relacionado a sistema de refrigeração, mas apenas de lavagem do equipamento, limpeza e manutenção. 5) A atividade básica da empresa, conforme contrato social juntado não diz respeito à criação de sistemas de ar-condicionado, mas tão somente a o comércio, instalação e manutenção dos aludidos equipamentos de ar-condicionado, desnecessária a contratação de profissional Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo, bem como não há obrigação de se inscreverem perante o aludido órgão de classe, eis que os produtos comercializados e instalados já estão acabados, não necessitando de manipulação. 6) a necessidade do registro das empresas nos órgãos competentes para a fiscalização do exercício de profissões especializadas decorre de sua atividade básica, consoante dispõe a Lei n. 6. 839/80, em seu artigo 1º. 6) a empresa tem como atividade básica o comércio de ar-condicionado, sendo uma empresa pequena, simples, que não guarda qualquer correlação com as atividades que exigem a contratação de um profissional legalmente habilitado para atuar como responsável técnico; Considerando que foi



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

solicitada diligência para que fosse apresentado contrato de prestação de serviços entre a autuada e seu cliente e, ainda, nota fiscal dos serviços prestados; Considerando que o DFI respondeu sob os seguintes termos: “venho informar que em visita a secretaria municipal de saúde - Fundo Municipal De Saúde - do município de Vicentina/MS, foi localizada nota fiscal - em anexo - que comprova a participação da empresa na prestação de serviços. Segundo o atendente, a empresa não possui contrato, com a prefeitura ou o fundo de saúde, pois, quando da necessidade, faz-se a cotação de preços e solicita para a realização do mesmo”; Considerando que consta da resposta à diligência a Nota Fiscal de Serviço emitida pela empresa E. CARLOS ASSUMPCAO REFRIGERAÇÃO para o Fundo Municipal de Saúde de Vicentina, referente a conserto e limpeza em ar-condicionado; Considerando que o art. 12 da Resolução Confea nº 218/1973 determina que compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que da análise das atividades econômicas constantes no Requerimento de Empresário e no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, constata-se que a mesma possui em seu objeto atividades na área da engenharia mecânica, tais como instalação e manutenção de ares-condicionados; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a nota fiscal apresentada pelo DFI comprova a execução dos serviços objeto do auto de infração; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada prestou serviços em atividades ligadas ao exercício da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

8.3.2.1.4 alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.3.2.1.4.1 I2021/180262-4 Eduardo Jorge Camilo

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180262-4, lavrado em 29 de junho de 2021, em desfavor do profissional Eng. Civ. Eduardo Jorge Camilo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada na Rua dos Cisnes em Chapadão do Sul/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "(...) venho através desta apresentar respectiva ART para tal obra da Rua dos Cisnes, s/ nº, Esplanada III, Chapadão do Sul/MS, emitida em 10 de dezembro de 2019 (nº 1320190114558)". Em sua defesa o autuado alega que foi contratado por outra pessoa para retirada do alvará; Considerando que a ART nº 1320190114558 foi registrada em 10/12/2019 pelo Eng. Civ. Eduardo Jorge Camilo e se refere a edificação de obra residencial localizada na Rua Dos Cisnes, em Chapadão Do Sul/MS, cuja contratante é Cleni Fátima do Amaral; Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) Que seja anexado aos autos o Aviso de Recebimento - AR referente à notificação do autuado quando da apresentação da defesa à câmara especializada; 2) Ao DFI, para que confirme se a ART nº 1320190114558 é referente à obra objeto do presente auto de infração, tendo em vista que há divergência no nome do proprietário descrito no AI e o informado na ART e tendo em vista que no AI não consta o número da edificação ou o número da quadra e do lote; Considerando que, em resposta à diligência, o autuado respondeu que o proprietário descrito no auto de infração é esposo da proprietária descrita na ART; Considerando que, em resposta ao item "1" da diligência, o DFI respondeu que não houve postagem do AI, porém houve apresentação de defesa e seguindo a orientação do parecer 015/DJU anexo, seguiu-se com a tramitação normal do AI e posteriormente do processo; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5465/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o interessado apresentou recurso, no qual alega que: 1) "A grande questão é que este profissional não foi o responsável pela execução da obra, e sim, apenas pela retirada de Alvará da referida obra, não havendo razões para que este emita uma ART de execução de obra"; 2) alega que o endereço correto da obra consta da ART, em nome de Cleni Fátima do Amaral; Considerando que consta do recurso a Certidão Negativa de Débitos Imobiliários do imóvel objeto do AI emitida em 12/12/2023; Considerando que consta no campo finalidade da ART nº 1320190114558 que o profissional não é responsável pela "execução da obra", pois afirma que se exime de toda e qualquer execução de obra e afins; Considerando que a ART nº 1320190114558 não comprova a regularização da atividade de "Execução de Obra" objeto do auto de infração, pois consta no campo finalidade que o profissional se exime de toda e qualquer execução de obra e afins, apesar de constar no quadro de atividades a atividade "Execução de obra"; Considerando que o autuado alega que é o responsável pelo alvará da obra e não apresentou em seu recurso documentação que comprova a regularização da atividade de "Execução de obra";

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização do serviço de "execução de obra", objeto do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

8.3.2.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.3.2.1.5.1 I2021/112791-9 Joao Giuliani

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112791-9, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor de Joao Giuliani, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a Fazenda Jatobá, conforme ficha de visita anexada aos autos, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 10/03/2021, conforme AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1072/2021, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso, na qual alega que o fiscal do IAGRO passou a informação ao produtor rural que era necessário uma ART de serviço do engenheiro agrônomo responsável pela área e que esse documento poderia ser confeccionado até a data de 30/05/2020. Tal ART foi elaborada por um profissional habilitado via site Crea na data de 22/05/2020, estando, portanto, dentro do prazo informado; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320200042953, que foi registrada em 22/05/2020 pelo Eng. Agr. Danillo Batista Ramos e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Jatobá, com data de início 01/10/2019 e previsão de término 30/05/2020; Considerando que foram solicitadas informações junto ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto, se procedem as informações prestadas pelo responsável técnico do autuado, no tocante ao prazo concedido para regularização, e em caso afirmativo, qual o amparo legal; Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: "Provavelmente, deve ter ocorrido um equívoco por parte do autuado, pois não houve visita do agente Adalberto Dias Duarte, à propriedade, na data citada na defesa (11/05/2020), tendo em vista que as informações do Auto de Infração, são oriundas de listagem enviada pela IAGRO, conforme se observa na ficha de visita. Portanto, não procedem as informações prestadas em nenhum dos quesitos citados"; Considerando que a ART nº 1320200042953 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em seu recurso documentação que comprova que contratou profissional legalmente habilitado em data anterior à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou a favor pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.3.2.1.5.2 I2021/235032-8 Iremar Antonio Turchiello

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/235032-8, lavrado em 9 de dezembro de 2021, em desfavor de Iremar Antonio Turchiello, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de edificação, em Itaquiraí/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o imóvel indicado no auto de infração não é de sua propriedade, conforme certidão emitida pela Prefeitura de Itaquiraí; Considerando que consta da defesa a Certidão Positiva de Débitos de Gustavo Polidoro Freitas emitido pela Prefeitura de Itaquiraí, válida até 20/01/2022, que consta o imóvel indicado no auto de infração; Considerando que, conforme diligência ao DFI, as informações foram obtidas na obra. Em consulta ao sistema verificou-se a presença de ART registrada após o Auto de Infração em nome da pessoa citada na defesa (ART 1320220007551 em 20/01/2022); Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3106/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que a ART nº 1320220007551 foi registrada 20/01/2022 pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. Eduardo Rodrigo Vieira Lima e que se refere a projeto para edificação localizada no mesmo endereço indicado no AI; Considerando que houve a apresentação de recurso, na qual o autuado alega novamente que o imóvel em questão não é de sua propriedade; Considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado, certidão da Prefeitura de Itaquiraí e ART, comprovam que esse não é o proprietário do imóvel indicado no AI; Considerando, portanto, que há falhas na identificação do autuado observadas no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na identificação do autuado observadas no AI, sou favorável a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.3.2.1.5.3 I2022/089638-5 TIAGO JOSE PIVETTA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/089638-5, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor da pessoa física Tiago Jose Pivetta, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Pladeste; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 06/07/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O cadastro do produtor não foi feito por nenhum dos técnicos que se encontram com o domicílio profissional ao endereço cadastrado, tal qual a Rua 31 de Março, 845, Centro escritório - Aral Moreira/MS CEP: 79930-000. Dessa forma, faz se necessária a baixa do auto de infração, sendo que em nosso e-mail de cadastro não recebemos nenhum comprovante de cadastro do referido produtor no site do lagro"; Considerando que não procedem as alegações apresentadas, tendo em vista que o endereço indicado no quadro do autuado é o endereço do próprio autuado; Considerando que não consta no processo nenhuma documentação que comprove as alegações apresentadas ou a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Diante da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. I2022/089638-5 argumentando o que segue: "Em relação ao ofício recebido de NR. O2023/103326-0 tenho o seguinte a informar: 1) Não recebi nenhuma notificação referente ao processo I2022/0896385, pessoalmente, para que eu pudesse fazer a defesa nas instâncias inferiores. 2) A empresa que recebeu notificação não prestou nenhum serviços profissional para as atividades relatadas no Auto de Infração. 3) No referente ano da autuação a área de cultivo de soja pertencia ao meu pai, senhor Vitor José Pivetta. 4) Por ser lavoura do meu pai a ART foi emitida no nome dele como contratante, pelo Engenheiro Agrônomo Lauri José Brondani que acompanhou a lavoura. 5) Segue cópia da ART, preenchida pelo profissional contratado." Anexou ao recurso, cópia da ART n. 1320210102750, registrada em 01/10/2021 pelo citado profissional.

Por todo acima exposto e, considerando que a ART apresentada foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

8.3.2.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

8.3.2.1.6.1 I2019/093164-1 Agencia Estadual De Gestão De Empreendimentos De Ms - Agesul

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/093164-1, lavrado em 9 de agosto de 2019, em desfavor da Agencia Estadual De Gestão De Empreendimentos De Ms - Agesul, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto básico para obra localizada na Avenida Afonso Pena, sn, Chácara Cachoeira, Lago do Parque das Nações



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

Indígenas, Campo Grande/MS, sem registrar ART. Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 14/08/2019, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2019/095765-9, na qual alega que: “a responsabilidade do local onde se encontra o lago é do Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL (...)” Considerando que foi solicitada diligência ao IMASUL; Considerando que, em resposta à diligência, o Departamento de Fiscalização - DFI respondeu que: “EM RESPOSTA A DILIGÊNCIA, SOLICITO VERIFICAR À PARTIS DA PÁGINA TRÊS DA FICHA DE VISITA (ID: 43727) ONDE CONSTA O RELATÓRIO FOTOGRÁFICO COMPROVANDO A PARTICIPAÇÃO DA AGESUL NA OBRA EM QUESTÃO, PODENDO SER OBSERVADO NAS FOTOS A PARTICIPAÇÃO DOS DIRETORES DA AGESUL, BEM COMO, A LOGO DA AGESUL EM UM DOS PROJETOS. APESAR DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA AGESUL, SOLICITO A REANÁLISE PELAS OBSERVAÇÕES APRESENTADAS”; Considerando que consta dos autos o Termo de Cooperação Mútua nº 004/2019, firmado entre a SEMAGRO, IMASUL, AGESUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (SEMADUR, PLANURB, SISEP), cujo objeto é a cooperação mútua entre os partícipes visando estabelecer ações para a solução do problema de assoreamento da cabeceira da Microbacia do Córrego Prosa, dos Lagos do Parque das Nações Indígenas e do lançamento da rede de drenagem do Córrego Reveilleau na área do Parque das Nações Indígenas; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 5992/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: “Ante o exposto somos pela procedência do AI nº20200341086 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei nº 5194 de 1966 infração art 1 da Lei nº 6496 de 1977 no grau máximo.”; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/236198-2, no qual foi anexo o Ofício nº 2154/ASSTJU/GAB/AGESUL/2021, que alega que: 1) a responsabilidade pelo local é do IMASUL, vinculado à SEMAGRO; 2) por se tratar das questões de desassoreamento do lago, foi celebrado um Termo de Cooperação Mútua nº 004/2019, com o Município, com as competências de cada órgão estabelecidas, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos/SISEP o desassoreamento do lago; Considerando que consta do recurso a cópia de inteiro teor do Termo de Cooperação Mútua nº 004/2019, cujo item 3.2 dispõe: “3.2 Compete à AGESUL/MS: 3.2.1 Elaborar e executar estudos e projetos de controle de erosão, planos e programas ambientais na região da cabeceira do córrego Joaquim Português, Parque do Prosa, no Município de Campo Grande/MS. 3.2.2 Elaborar e executar todo o procedimento licitatório adequado para a contratação do serviço de que trata a alínea “a” supra, mediante processo de licitação pública, e respectiva contratação, de acordo 3.2.3 Supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução do serviço de engenharia de que trata a alínea “a” supra, bem como assinar o termo de recebimento provisório ou final, em conjunto com o IMASUL; 3.2.4 elaborar levantamento e orçamento para a execução da recuperação das cortinas das pontes do Parque das Nações Indígenas e pontos de erosões sob a Pista no Parque Estadual do Prosa; 3.2.5 realizar em cooperação com a SISEP os serviços de desassoreamento dos reservatórios.” Considerando que a atividade objeto do auto de infração é a realização de “PROJETO BÁSICO”; Considerando que, conforme o próprio Termo de Cooperação Mútua nº 004/2019, compete à AGESUL/MS elaborar e executar estudos e projetos de controle de erosão, planos e programas ambientais na região da cabeceira do córrego Joaquim Português, Parque do Prosa, no Município de Campo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

Grande/MS; Considerando que, conforme o art. 7º da Lei nº 5.194/1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida; Considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou projeto de engenharia sem recolher a devida ART, o Plenário deste Regional se manifestou conforme Decisão Plenária PL/MS n. 36/2023, votando pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que não apresentou documento que comprove a regularização da falta cometida. Diante da decisão do Plenário, a autuada apresentou novo recurso conforme se verifica às f. 64 à 83. Em face do exposto, e considerando que já houve manifestação do Plenário do Crea-MS, e ainda considerando o disposto no artigo 26 alínea "e" da Lei n. 5194/66 que versa: Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: ... e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; A assessoria entendeu que o processo deveria ser remetido ao Confea para apreciação de seu Plenário, mas que no entanto, a gerência devolveu o processo com a seguinte determinação: "A AIP para anexar as Arts 1320190056448, 1320190097165 e 1320190109628 e encaminhar para analista técnica Amanda para instrução, conforme solicitação do órgão que solicita reanálise do referido processo pelo Plenário do Crea-MS.", anexando as referidas ARTs, registradas pelo Eng. Civil Rafael Monteiro Mendonça em 26/06/2019 e 29/11/2019 respectivamente, tendo por objetos levantamento planialtimétrico, batimétrico e elaboração de projeto de desassoreamento dos lagos na 104 m, na 106 m, na 116 m e na 120 m do Parque das Nações Indígenas e elaboração de projeto e orçamento para recomposição de gabião (paramento vertical da barragem, trecho sob ponte 08, proteção de aterro sob ponte 09) - no lago "na 106m" no mesmo local.

Em reanálise ao presente processo e, considerando que desde o mês de junho de 2019 parte dos projetos já estavam elaborados, sendo depois complementados no mês de novembro do mesmo ano, conforme se verifica nas citadas ARTs, somos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.3.2.1.6.2 I2022/073815-1 THARYAN LUCCA ANDRADE

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/073815-1, lavrado em 17 de fevereiro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Tharyan Lucca Andrade, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação localizada em Mundo Novo/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 11/04/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o proprietário contratou outro profissional que fez a ampliação da área construída, ficando assim para ele regularizar a parte ampliada; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da obra/serviço; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3105/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: 1) "a falta de ART para a ampliação da obra residencial tem como responsabilidade 100% do proprietário"; 2) "Uma vez já executada boa parte da obra, o proprietário decidiu por conta própria que seria construído um pavimento a mais, com isso o profissional já entrou em contato e avisou que seria preciso regularizar o segundo pavimento da obra e se dispôs a realizar o trabalho. O proprietário não aceitando o orçamento de regularização, seguiu com a ampliação por conta"; 3) "No dia em que o profissional recebe o Auto de infração, entra em contato com o proprietário, e diz que foi notificado, fazendo necessário a regularização da ampliação da obra. O proprietário neste momento diz que já existia uma arquiteta elaborando o projeto da ampliação, a partir disso o profissional eng. Tharyan Lucca Andrade já não tinha mais vínculos com a obra, a não ser a parte já executada do pavimento térreo, conforme consta em projeto e ART"; Considerando que consta da defesa o projeto arquitetônico residencial elaborado pelo Eng. Civ. Tharyan Lucca Andrade, cujo contratante é o proprietário indicado no AI; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210029332, que foi registrada em 24/03/2021 pelo Eng. Civ. Tharyan Lucca Andrade e que se refere a projeto e execução de obra de edificação para o proprietário indicado no AI; Considerando que a ART nº 1320210029332 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade da obra/serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade da obra, sugiro pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

8.3.2.1.6.3 I2020/177556-0 Prime Incorporações E Construções S/a

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/11/2020 sob n. I2020/177556-0 em desfavor de Prime Incorporações E Construções S/A, considerando que a citada empresa atuou em execução de tubulação para rede de gás, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa interpôs recurso protocolado sob o n. R2020/210652-1 argumentando o que segue: "Concernente à notificação nº I2020/17756-0 apresentada por parte do CREA MS em face da Construtora Prime Incorporações e Construções S/A referente a possíveis irregularidades de manutenções na rede de gás GLP presente no Condomínio Parque Castelo San Marino (CGR), informamos que conforme prazos de garantias previstos em Norma NBR 15.575 e tendo em vista habite-se do empreendimento ter sido emitido em 06/2016, realização de manutenções preventivas e periódicas destas instalações são de inteira responsabilidade da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

administração do Condomínio (empresa condomínio instituída com CNPJ em 06/2016) onde este, conforme previsto em Norma NBR 5674 ABNT, deve realizar o plano de manutenções preventivas e periódicas das instalações (com ART credenciado), procedendo com todos os trâmites necessários à renovação do AVCB anual emitido por parte do Corpo de Bombeiros (inclusive testes de estanqueidade e funcionalidade das redes instaladas); cabe salientar que é de inteira responsabilidade da administração deste Condomínio a realização do plano de manutenções preventivas e periódicas (com RT - responsável técnico) estabelecido em norma NBR 5674 e conforme previsto em manual técnico das áreas sociais comuns (guia do síndico), onde norma salienta que trata-se de item fundamental para garantia de funcionamento e durabilidade dos componentes e instalações realizadas nas ASC's dos empreendimentos; dentro do plano de manutenções periódicas (ABNT) está prevista realização de testes periódicos de estanqueidade das redes (premissa para renovação do AVCB junto ao Corpo de Bombeiros - Alvará de funcionamento das instalações)." Analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM, a referida Câmara se manifestou conforme Decisão CEEEM/MS n.844/2023, pela procedência dos autos e aplicação de multa, com fundamento no relato de conselheiro com seguinte teor: " Em 27/02/2020 a obra de construção de um residencial na Av. Senador Antonio Mendes Canale, 1299, Bairro Pioneiros, Campo Grande - MS, da Prime Incorporações e Construções S/A recebeu a Fiscalização do CREA MS devido a uma denuncia anônima a respeito da instalação de tubulação de gas encanado nesta obra. A construtora interpos recurso em 08/12/2020, no recurso fala sobre obra de manutenção, fala sobre habite-se de condomínio emitido em 2016, fala sobre normas NBR, sobre normas do Corpo de Bombeiros, porém não apresentou ART, visto que trata-se de um serviço técnico que exige um profissional habilitado para tal execução, independente de habite-se, NBR ou normas do Corpo dos Bombeiros. Independente das normas e regulamentos pertinentes a parte habitacional e normas de segurança a fiscalização apenas observou a presença ou não de ART." Diante da decisão proferida pela CEEEM, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/110354-3 argumentando o que segue: 1) Que a construtora apresentou defesa em 08/12/2020(pg. 9), apresentando que, conforme os prazos e garantias previstos na Norma NBR 15.575 e tendo em vista o habite [1]se do empreendimento expedido em 06/2016, a responsabilidade de realizar as manutenções, como também do ART em dia, são inteiramente do condomínio. Ademais, apresentou a documentação necessária juntamente com o ART; 2) Em 17/08/2023, foi proferida decisão administrativa (pg. 20), considerando a não apresentação de ART pela MRV, independentemente das normas e regulamentos pertinentes sobre a manutenção predial, sustentando que perante a fiscalização do CREA compete tão somente ao ponto da emissão de ART; 3) Que a decisão da CEEEM violou os princípios basilares do processo administrativo como o contraditório, a ampla defesa e o dever de fundamentação do ato. Isso porque, a decisão proferida pelos conselheiros da Câmara Especializada de Engenharia Civil acolheu o relatório e voto do Ilustre Conselheiro Relator, entendendo que "independente das normas e regulamentos pertinentes a parte habitacional e normas de segurança a fiscalização apenas observou a presença ou não de ART. Por todo acima exposto, voto pela manutenção da penalidade prevista no AI"; 4) Que a decisão desconsiderou a existência da ART nº 11702761 para instalação e manutenção de gás no empreendimento, assim como os fundamentos de regularidade e observância às normas expostos na defesa apresentada, até porque se trata de empreendimento entregue pela MRV no ano de 2016, sendo que a lavratura do Auto de Infração ocorreu quando já entregue e instituído o Condomínio (pg. 20);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

5) que a decisão não observou a legislação que trata do processo administrativo no âmbito federal, Lei Federal nº 9.784/99, a qual determina de forma clara e expressa que os atos administrativos, dentre eles a decisão proferida por órgão de classe, deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nos termos dos arts. 261 e 502; 6) Que a Constituição Federal, no art. 93, IX e X3, vaticina a obrigatoriedade de as decisões, sejam administrativas ou judiciais, abrigarem em seu corpo a fundamentação e a motivação, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a constituem; 7) Que a decisão violou, além do devido processo legal, o dever de fundamentação do ato administrativo decisório; 8) Que o ato administrativo deve, obrigatoriamente, ser fundamentado com fatos verídicos e indicar de forma clara, objetiva e congruente os fatos e fundamentos jurídicos que acarretaram a infração, bem como eventual aplicação de sanção disciplinar; 8) Que a obra do Condomínio Castelo de San Marino (local descrito na infração) já foi entregue ainda no ano de 2016, tendo sido emitida às respectivas Anotações de Responsabilidade Técnicas nº 11702761 para os serviços instalação e manutenção de gás GLP (Anexo 04); 9) Que no caso em tela, o CREA/MS não possui o poder discricionário para lavrar autuação sem verificar a existência de ART nº 11702761 para os serviços instalação e manutenção de gás GLP, de forma que o serviço de manutenção não demanda a emissão de nova ART, porquanto não altera a estrutura original prevista no Manual Básico do Proprietário do empreendimento; 10) que, para serviços de manutenção, a disposição da NBR nº 16280/2014 da ABNT prevê que nem toda obra a ser executada necessita da emissão de ART. A mencionada norma regulamenta e ordena as reformas em edificações, determinando que qualquer tipo de reforma no imóvel que possa comprometer a estrutura e conseqüentemente a segurança da edificação, alterando o projeto original, terá que ser submetida a uma análise técnica, necessitando da emissão do documento de responsabilidade técnica. Finaliza o recurso requerendo: (a) Receber o presente recurso administrativo, pois tempestivo, determinando-se a sua juntada ao procedimento administrativo; (b) anular a multa lavrada, ante a inexistência de ato infrator por parte da construtora MRV e a existência da ART nº 11702761 para os serviços instalação e manutenção de gás GLP; (c) determinar a baixa e o arquivamento, visto a MRV Engenharia e Participações S/A ter demonstrado o cumprimento da legislação vigente de forma integral, revelando-se a penalidade totalmente ilegal. Anexou ao recurso, a ART 11702761, registrada em 19/01/2016 pelo Eng. Civil Roberto Galvão Egea, tendo por objeto a execução, instalação e manutenção das instalações de gás GLP no empreendimento fiscalizado.

Em análise ao presente processo, e considerando que no auto de infração é citada ausência de ART de execução de centrais de gás, e que a ART apresentada contempla a execução, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.3.2.1.6.4 I2022/041748-7 LEO EDUARDO KIPPER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/041748-7, lavrado em 21 de janeiro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. e Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Leo Eduardo Kipper, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obra sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 30/05/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi emitida ART 1320200089240 para essa obra no dia 08/10/2020, sendo uma data bem anterior ao da constatação e que a obra foi executada pela empresa Sidrometal na qual é responsável técnico; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200089240, que foi registrada em 08/10/2020 pelo Eng. Civ. e Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Leo Eduardo Kipper e que se refere à fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado, com finalidade referente à "CONSTRUÇÃO DE UMA ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA", cujo endereço é o mesmo do local da obra/serviço indicado no AI; Considerando que o auto de infração é referente à atividade de execução da obra como um todo, sendo que a ART nº 1320200089240 consta apenas a atividade de fabricação e montagem da estrutura de concreto pré-fabricado; Considerando, portanto, que a ART nº 1320200089240 não cobre a obra objeto do auto de infração como um todo; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização da obra objeto do auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Diante da decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110326-8 argumentando o que segue: "1- Contrato firmado entre as partes citando essa mesma finalidade da ART. Não foi de responsabilidade da Empresa Sidrometal, e nem da minha Responsabilidade de Engenheiro, as Obras complementares na empresa Agrodinâmica, como por exemplo o fechamento de toda a estrutura pré-moldada. 2- ART 1320200089240 do objeto do contrato. 3-Relatório fotográfico da obra que foi de responsabilidade da Empresa Sidrometal, que foi a Estrutura pré[1]moldada. Saliento para este Conselho, que não foi sob minha responsabilidade e nem da Empresa Sidrometal a execução das obras complementares neste local, apenas as obras de Estruturas pré-moldadas. As obras complementares foram de responsabilidade da Contratante Agrodinâmica." Em análise ao presente processo, e considerando que do contrato firmado entre as partes constam os seguintes serviços: Construção de estrutura pré-moldada de 20 x 40 x 8, fornecimento de reservatório metálico tubular com capacidade para 40 mil litros e fechamento do terreno com poste de alambrado e tela metálica, entendemos que o restante da obra não é de responsabilidade da empresa autuada.

Diante do exposto, e considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, manifesto me pela nulidade dos autos. Em tempo, deverá o DFI lavrar novo auto de infração por falta de ART do reservatório metálico e do fechamento do terreno, e ainda, autuar o proprietário da obra por exercício ilegal da profissão, considerando que as demais etapas da obra não possuem responsável técnico.

8.3.2.1.6.5 I2023/014473-4 BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014473-4, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de coleta de lixo hospitalar para a Prefeitura Municipal de Bataiporã, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) o edital exigiu a apresentação de documento comprobatório que a empresa licitante possua Responsável Técnico vinculado a um Conselho de Classe competente, e não especificamente no CREA; 2) convém registrar que por força do que dispõem as Resoluções e Legislações Vigentes, forçoso concluir que além do CREA, outros profissionais estão totalmente habilitados e amparados por seus respectivos conselhos de classes para desempenharem a função de Responsáveis Técnicos para a atividade de Coleta e demais procedimentos com os Resíduos dos Serviços de Saúde, podendo ser citados os profissionais: Biólogo (CRBio), Químico (CRQ), Engenheiro Químico, Ambiental e/ou sanitarista (CREA), Tecnólogo Ambiental (CREA) e outros; 3) Todo serviço prestado pela Bio Resíduos Transportes Ltda, foi executado com a Responsabilidade Técnica do biólogo Cristiano André Rodrigues, inscrito no Conselho Regional de Biologia (CRBio), conforme Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica referente a data do contrato, não deixando de ter responsável técnico; Considerando que consta da defesa o Edital de Licitação referente Processo Administrativo Nº 020 - 2022 da Prefeitura Municipal de Batayporã, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para coleta, transportes e destinação final de resíduos; Considerando que consta da defesa a Decisão de Plenário Nº 3450/2018 do Crea-PR, referente à autuação da empresa Bio Resíduos Transportes Ltda por Falta de ART, que decidiu pelo arquivamento do processo; Considerando que consta da defesa a Decisão de Plenário Nº 1029/2019 do Crea-PR, referente à autuação da empresa Bio Resíduos Transportes Ltda por Falta de ART, que decidiu pelo arquivamento do processo; Considerando que consta da defesa a Decisão CEEC-Crea-PR 9933/2019, referente à autuação da empresa Bio Resíduos Transportes Ltda por Falta de ART, que decidiu pelo arquivamento do processo, tendo em vista que tais atividades tem caráter multidisciplinar e cabe considerar a responsabilidade técnica pelo CRBio; Considerando que consta da defesa o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica/Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica da empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA perante o CRBio-07, válido até 31/03/2023, que consta como responsável técnico Cristiano André Rodrigues e que possui como atividades autorizadas a coleta, transporte e destinação final de resíduos classe I e II; saneamento ambiental; Considerando que também consta da defesa despachos e decisões judiciais referente à ação da empresa Bio Resíduos em face do Crea-PR; Considerando que consta da defesa o Contrato Nº 018/2022 firmado entre o Município de Batayporã e a empresa Bio Resíduos Transportes Ltda; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse apresentada a ART do biólogo responsável pela atividade objeto do AI; Considerando que, em resposta à diligência, a interessada informou que: "Conforme e-mail recebido em 21/03/2023, referente ao Processo de nº. I2023/014473-4 informamos que o Órgão Fiscalizador responsável pelo Contrato nº. 018/2022 da Prefeitura Municipal de BATAYPORÃ- MS com a empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, é o CRBio, no qual o mesmo não nos exige ART específica de cada contrato, apenas nos exige a TRT (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica)"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3014/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que a interessada apresentou recurso, no qual anexou Decisões do Crea-PR referente à fiscalização de serviços de coleta e destinação final de resíduos de saúde; Considerando que consta da defesa a Decisão CEECA/MS nº 2991/2023, referente à atividade de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, que foi arquivado; Considerando que a atuada apresentou recurso apresentando as mesmas alegações citadas na defesa; Considerando que consta da defesa a ART nº 07-0254/2018 do CRBio7, referente ao contrato firmado entre o profissional Cristiano Andre Rodrigues e a empresa Bio Resíduos Ltda para ocupação de cargo/função; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada já foi autuada por



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

executar serviços semelhantes ao do presente processo e esses foram anulados, tais como I2018/132825-3, I2020/034110-8 e I2020/034111-6; Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART de responsável técnico devidamente registrado em outra entidade fiscalizadora do exercício profissional, comprovando a regularidade do serviço, manifesto-me pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
8.3.2.1.6.6 I2019/093488-8 Mecfor Engenharia Ltda-epp

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/093488-8, lavrado em 14 de agosto de 2019, em desfavor de Mecfor Engenharia Ltda-EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de estudos/pareceres/laudos técnicos em ensaio químico para controle tecnológico, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada recebeu o AI em 20/08/2019, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que anexou a ART dos serviços prestados pela empresa e que a atividade que foram autuados está incorreta, pois é controle tecnológico de concreto; Considerando que foi solicitada a apresentação da ART citada na defesa, porém, a diligência não foi atendida; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5464/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a multa em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alega que: "Informo que foi emitido a ART de serviço 1320190075807, registrada em 22/08/2019, para a empresa terceirizada Garcia Engenharia, para o qual a Mecfor realizou os serviços de controle de qualidade de concreto, que atendia a referida obra em Joaquim Murtinho"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320190075807, que foi registrada em 22/08/2019 pelo Eng. Civ. Gilson Secco Riva e que se refere a controle tecnológico de concreto e materiais, ensaio de resistência a compressão; serviços afins e correlatos de concreto; emissão de certificados de resistência de concretos; Considerando que foi solicitada diligência junto ao DFI para confirmar se a ART nº 1320190075807 supre o serviço objeto do AI, tendo em vista que a ART se refere a "controle tecnológico de concreto" e que no AI está descrito "estudos/pareceres/laudos técnicos em ensaio químico para controle tecnológico"; Considerando que o DFI informou que a ART de n. 1320290075807 apresentada, supre o objeto do Auto de Infração, regularizando-o; Considerando que, pela descrição da atividade no auto de infração (ensaio químico para controle tecnológico) não é possível inferir que o serviço é referente ao "controle tecnológico de concreto" e, portanto, há falhas na descrição do serviço no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço, sou a favor pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.3.2.1.6.7 I2022/115010-7 RODOLFO AURÉLIO VIEIRA CÂNDIDO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/115010-7, lavrado em 5 de agosto de 2022, em desfavor de Rodolfo Aurélio Vieira Cândido, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto hidráulico, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a ART não foi emitida devido a esquecimento; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220100764, que foi registrada em 24/08/2022 pelo autuado e que se refere aos projetos hidrossanitários e elétricos; Considerando que o endereço descrito na ART nº 1320220100764 é divergente com o endereço descrito no AI; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5470/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: 1) "O primeiro ponto a se observar é em relação a divergência das informações apresentadas nos relatos no processo e no próprio auto de infração. Conforme a imagem, a atividade é referente a obras hidráulicas, porém no campo de observação é especificado a ausência de ART do projeto de fabricação/montagem das estruturas metálicas. Neste ponto, fica a dúvida em relação ao real motivo da notificação, apesar de ambos serem a ausência de ART, não se pode afirmar com absoluta certeza a respeito de qual das disciplinas apontadas"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220100764; Considerando que no AI, no campo "Atividade" consta "obras hidráulicas" e no campo "Fase da execução" consta "projeto hidráulico"; Considerando que no campo Observação no AI consta "NÃO FOI IDENTIFICADO O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A Projeto Estrutural / Fabricação / Montagem Estrutura Metálica"; Considerando, portanto, que há falhas na descrição da atividade técnica no AI, pois os campos supracitados divergem quanto ao tipo de serviço executado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

8.3.2.1.7 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

8.3.2.1.7.1 I2018/133126-2 Souza Franco Construções Ltda

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/11/2028 sob o n. I2018/133126-2 em desfavor da empresa Souza Franco Construções Ltda., considerando que a citada empresa executou para Prefeitura Municipal de Jaraguari, manutenção elétrica em alta tensão em rede de iluminação pública. Diante da autuação, a citada pessoa jurídica interpôs recurso, argumentando que possui registro no CAU, e que o Arquiteto e Urbanista pode exercer a atividade em instalações elétricas de baixa tensão, conforme Resolução CAU BR 021/2012, dentre outros argumentos. O recurso foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM, que se manifestou conforme Decisão CEEEM/MS n. 476/2022, pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade em grau máximo, considerando que Resolução do CAU é monocromática, que não houve discussão com o CREA onde estão



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

os Engenheiros Eletricistas, que os Arquitetos não tiveram formação técnica para execução deste tipo de atividade. Em face do contido na supracitada decisão, a autuada interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o n. R2023/115878-0, argumentando em síntese o que segue: Que o demandado possui registro junto ao CAU/MS, suprimindo a exigibilidade de registro em dois órgãos; Que o Crea-MS não enfrentou a defesa, não emitiu um voto fundamentado, apenas de forma arbitrária entendeu pela procedência do auto de infração; Que a recorrente foi autuada pelo exercício irregular da profissão, sendo que apresentou defesa demonstrando que não exerce apenas atividades específicas às atividades profissionais fiscalizadas pelo Recorrido, mas também do Conselho de Arquitetura, onde possui o devido registro; Que o recorrido não enfrentou os fundamentos da defesa, não emitiu juízo de valor, não fundamentou seu entendimento, apenas validou o auto de infração e determinou o pagamento da multa, o que não merece prosperar diante da evidente nulidade do julgamento; Que a recorrente não exerce atividades privativas da engenharia e agronomia, tanto que no auto de infração nada descreve neste sentido; Que o recorrido não fez qualquer prova de que a recorrente teria ultrapassado os limites da lei e exercido atividade privativa de engenheiro ou agrônomo; Que a Recorrente atua dentro da legalidade, pois está devidamente registrada perante o CAU/MS, autarquia que fiscaliza o exercício da profissão, conforme prova documental juntada com a defesa. Que anteriormente à edição da Lei nº 12.378/2010 - a qual regulamentou com exclusividade a profissão de arquiteto e urbanista, o exercício profissional dessas categorias sempre fora regulamentado pela mesma lei que dispunha sobre os engenheiros e agrônomos, a Lei nº 5.194, de 24.12.1966, sendo reguladas pelo CONFEA. 17. Na vigência dessa lei, as empresas podiam exercer atribuições relacionadas à construção civil, e, por conseguinte, projetar e executar instalações elétricas; Que para sanar conflito aparente entre a Resolução CONFEA nº 218/1973 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012 deve ser resolvido por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei 12.378/2010. 22. Destarte, enquanto não for editada tal resolução conjunta, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação, conforme dispõe o § 4º do artigo 3º da Lei 12.378/2010; Que tendo em vista que não fora editada qualquer resolução em conjunto com ambos os conselhos CREA e CAU, a restrição ao exercício de atribuições profissionais para com as empresas, configura-se inadmissível, ferindo o direito constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, disposto no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna brasileira; Que existe jurisprudência para casos análogos em que empresa com registro no CAU supre a necessidade de registro no Crea, citando processo TRF-4 - AC: 50010788120194047031 PR 5001078-81.2019.4.04.7031 e TRF 2ª R.; Rec. 0002030-25.2012.4.02.5002, nos quais os tribunais decidiram pela ilegalidade das multas aplicadas, nos casos onde já tinham profissionais ou empresas do ramo da arquitetura envolvidos. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §5º do artigo 3º da Lei n. 12.378/2010 que versa: *“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. ...§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.” Considerando ainda o disposto no inciso VI do artigo 47 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;”.

Por todo acima exposto, sou pela nulidade dos autos.

8.3.2.1.8 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

8.3.2.1.8.1 I2021/187538-9 Rose Marie Anache

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/09/2021 sob o n. I2021/187538-9 em desfavor de Rose Marie Anache, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante a autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/235550-8, encaminhado a ART n. 1320210127730, registrada em 01/12/2021, pelo Eng. Agr. JOAO OTAVIO ALMEIDA CORREA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Diante da decisão proferida pela CEA, a autuada apresentou novo recurso nos termos a seguir: “Apresento recurso à Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul; Após receber resposta do julgamento em primeira instância, venho por meio desta, apresentar os fatos. A cliente em questão deu entrada aos nossos serviços no início do ano de 2020, desde então somos responsáveis técnicos pela lavoura em questão.” Anexou ao recurso, várias ARTs registradas em 2020 para mesma proprietária, mas com objeto e propriedade diferente dos descritos no auto de infração.

Diante do exposto, mantem-se dos termos da CEA/MS n.1671/2023; que são pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

8.3.2.1.8.2 I2021/187387-4 Ruyter Silva Filho

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187387-4, lavrado em 2 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Ruyter Silva Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Paulo, conforme cédula rural 40/01168-2, emitida em 29/06/2021; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR no auto de infração; Considerando que houve a apresentação da defesa pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri, que alega que o autuado está assistido por profissionais da área desde 2017 e possui 09 ARTs em seu nome:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

1. 1320220005733: registrada em 17/01/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri para a Fazenda Santa Maria III, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades de aquisição de bovinos e custeio pecuário; 2. 1320220005719: registrada em 17/01/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri para a Fazenda Santa Maria III, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades de aquisição de máquinas agrícolas; 3. 1320220005697: registrada em 17/01/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri para a Fazenda São Paulo e São Bento, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias, como retenção de fêmea; 4. 1320220005687: registrada em 17/01/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri para a Fazenda São Paulo e São Bento, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias, como aquisição de bovinos e/ou custeio pecuário; 5. 1320220006337: registrada em 18/01/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri para a Fazenda Santa Maria III, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias, como contratos bancários, como cédula 40/04380-0; 6. 1320200062056: registrada em 21/07/2020 pelo Eng. Agr. Matheus Fabri Calmona para a Fazenda Santa Maria III, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias; 7. 1320190077875: registrada em 29/08/2019 pelo Eng. Agr. Matheus Fabri Calmona para a Fazenda Santa Maria II, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias; 8. 1320190077871: registrada em 29/08/2019 pelo Eng. Agr. Matheus Fabri Calmona para a Fazenda Santa Maria II, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias; 9. 1320170024567: registrada em 21/03/2017 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli para a Fazenda Santa Maria III, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento"; Considerando que as ARTs 1320220005697 e 1320220005687 foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n. 1672/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que não há documentação no recurso; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, susumo por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.3.2.1.8.3 I2021/000282-9 Thomas Davio Taylor Peixoto

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/000282-9, lavrado em 5 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Thomas David Taylor Peixoto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, para a FAZENDA AGROPECUÁRIA SUTAL LTDA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que houve a apresentação da defesa pelo autuado, na qual alega que registrou a ART nº 1320210052221; Considerando que a ART nº 1320210052221 foi registrada em 22/05/2021 pela Eng. Agr. LUIZA TAYLOR PEIXOTO e se refere à assistência técnica de tratamento fitossanitário em 2.000 hectares para a FAZENDA SANTO ANTONIO DO PONTAL, cujo contratante é THOMAS DAVID TAYLOR PEIXOTO e cujo proprietário é a AGROPECUÁRIA SUTAL LTDA; Considerando que a ART corresponde à FAZENDA SANTO ANTONIO DO PONTAL e o auto de infração consta como local da obra/serviço FAZENDA AGROPECUÁRIA SUTAL LTDA; Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) Seja anexada a ART nº 1320210052221 aos autos; 2) Seja anexado o Aviso de Recebimento - AR; 3) Ao DFI, para que confirme se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto, tendo em vista que há divergências entre o endereço do local da obra/serviço descrito no auto de infração (FAZENDA AGROPECUÁRIA SUTAL LTDA) e o local da obra/serviço descrito na ART nº 1320210052221 (FAZENDA SANTO ANTONIO DO PONTAL); Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: "Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, informando que o Auto de Infração não foi postado, porém houve a apresentação de defesa. Quanto a ART anexada ao processo de n. 1320210052221, não condiz com o solicitado no Auto de Infração"; Considerando, portanto, que conforme informações do DFI a ART nº 1320210052221 não supre o objeto do auto de infração; A Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Em face da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs novo recurso protocolado sob o n. I2021/000282-9 argumentando em síntese que o serviço de assistência técnica mencionado nos autos de infração foi prestado na Fazenda Santo Antônio do Pontal, que pertence à Agropecuária Sutal, sendo que a Agropecuária Sutal é uma holding familiar que detém todo o patrimônio da família.

Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, mas com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.3.2.1.8.4 I2021/235303-3 Gesilaine Carvalho De Oliveira

Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Gesilaine Carvalho De Oliveira, pela execução de obra de edificação em alvenaria para fins residenciais na Rua Ary Coelho de Oliveira, lote 05-D, gleba A1-E, no Jardim América, município de Terenos/MS, sem ser profissional habilitada para tanto. A irregularidade foi constatada em 09/12/2021, conforme demonstra a ficha de visita n.º 114892, resultando na lavratura, em 14/12/2021, do auto de infração I2021/235303-3. A autuada foi formalmente notificada da autuação em 13/01/2022. Apresentou defesa à qual anexou a ART 1320210077630, registrada em 30/07/2021. Como tal ART apresentava as atividades de "Concepção" e "Execução" de projeto arquitetônico, mas não de "Execução de Obra", o processo foi baixado em diligência para que o profissional responsável pela mesma apresentasse esclarecimentos e, sendo o caso, retificasse o documento. Tal demanda foi encaminhada por email, ao qual não houve resposta ou providência. Diante do exposto, considerando que a ART apresentada não compreende a execução da obra que deu causa à autuação, e que mesmo após oportunizado não houve qualquer esclarecimento ou retificação, persistindo a infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, se manifestou pela procedência do auto de infração e aplicação de multa em grau máximo. Da decisão proferida pela CEECA, a autuada apresentou novo recurso nos termos a seguir: "A ART feita não foi usada de má fé, apenas um erro na hora de ser feita. Foram feitas centenas de outras ART's antes e após o ocorrido, não teria motivos para utilizar a má fé nesta." Anexou ao recurso, nova ART registrada em 09/01/2024 pelo Eng. Civil Francisco Fernando Peixoto, regularizando a falta cometida.

Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

8.3.2.1.9 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.3.2.1.9.1 I2022/092652-7 FERNANDO MONTEIRO BACHER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n. I2022/092652-7, em desfavor de FERNANDO MONTEIRO BACHER, considerando ter atuado em CULTIVO DE SOJA 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6497/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093653-0 encaminhando a ART 1320220063696, registrada em 27/05/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Diante da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104409-1 argumentando o que segue: "Vimos através desta a ART foi recolhida conforme solicitado pelo fiscal, sendo que nós só tivemos acesso após já emitido o auto de infração, peço que reveja o caso." Em reanálise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que os serviços fiscalizados foram iniciados sem que houvesse o registro da competente ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Por todo acima exposto, somos pela manutenção dos termos da Decisão CEA/MS n.2703/2023.

8.3.2.1.9.2 I2022/091613-0 FERNANDO MONTEIRO BACHER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022, sob o n. I2022/091613-0, em desfavor de Fernando Monteiro Bacher, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093458-9 argumentando o que segue: "ART recolhida conforme solicitado." Anexou ao recurso, sua ART n. 1320220063496, registrada em 26/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Diante da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104407-5, argumentando o que segue: "Vimos através desta a ART foi recolhida conforme solicitado pelo fiscal, sendo que nós só tivemos acesso após já emitido o auto de infração, peço que reveja o caso."

Em reanálise ao presente processo e, não obstante a alegação do autuado, temos que houve o desenvolvimento de atividade da área da agronomia, sem o registro da competente ART no devido tempo, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do exposto, manifestamo-nos pela manutenção da Decisão CEA/MS n.2223/2023.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.3.2.1.9.3 I2022/089262-2 FERNANDO MONTEIRO BACHER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089262-2, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Fernando Monteiro Bacher, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Recanto da Paz; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta Aviso de Recebimento - AR no auto de infração; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220049174, que foi registrada em 26/04/2022 pelo Eng. Agr. Fernando Monteiro Bacher e que se refere ao custeio agrícola de soja safra 21/22, na propriedade Fazenda Recanto da Paz; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº 1320220049174 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Diante da decisão proferida pela Câmara, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104920-4 argumentando o que segue: "Caros senhores , a art foi recolhida assim que recebemos a notificação , pois nao tinhamos conhecimento da mesma . peço por gentilega que reveja o caso ." Em reanálise ao presente processo e, não obstante os argumentos apresentados pelo autuado, temos que houve desenvolvimento de atividade na área da agronomia, sem o competente registro da ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do exposto, voto pela manutenção da Decisão CEA/MS n.2656/2023.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.3.2.1.9.4 I2022/102230-3 JOSE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102230-3, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor de Jose Albuquerque De Almeida Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em muro de arrimo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia e/ou Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 08/09/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alega que estava aguardando a elaboração do projeto hidráulico de uma bacia de amortecimento para elaborar a ART; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5472/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o interessado apresentou recurso, na qual alega que assim que recebeu a notificação elaborou a ART. Alega também que não tinha conhecimento que a obra já havia sido iniciada e que aguardava a conclusão do projeto da bacia para emitir uma única ART; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220110787, que foi registrada em 19/09/2022 pelo autuado e que se refere a elaboração de projeto de muro de arrimo para a Reserva Morena; Considerando que a ART nº 1320220110787 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, VOTO por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.3.2.1.9.5 I2022/100499-2 RENATO SEVERO DA SILVA SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/100499-2, lavrado em 30 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Renato Severo Da Silva Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220083531, que foi registrada em 14/07/2022 pelo Eng. Civ. Renato Severo Da Silva Souza e que se refere ao projeto estrutural de edificação; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5526/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o interessado apresentou recurso, no qual alega que: "Venho por meio deste e-mail justificar o atraso na emissão referente ao documento de responsabilidade técnica A.R.T de um Projeto Estrutural, o acordo entre as partes contratado e contratante, decidiu que a emissão deste documento seria ao final da obra para incluir a data de entrega oficial da edificação, porém o projeto foi entregue timbrado com logotipo oficial assinado e incluindo o número de registro do profissional, o que garante e não omite de forma alguma a responsabilidade de autor, inclusive na falta da anotação seja por extravio ou danificação sob quaisquer circunstâncias o dever de fiscalização e orientações durante a execução do projeto, sempre será obrigação do Profissional. A A.R.T foi emitida posteriormente pelo profissional conforme anexo abaixo, sendo assim venho afirmar que este erro não mais acontecerá, todos os projetos serão entregues com A.R.T. juntos ainda que a estimativa de prazo do término não seja oficial"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220083531; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 4º da Resolução nº 1.025/2009, do Confea (em vigor à época da autuação), o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que não obstante as alegações apresentadas, o profissional iniciou atividade sem registrar a devida ART; Considerando que a ART nº 1320220083531 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

8.3.2.1.10 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.3.2.1.10.1 I2022/116897-9 LUCAS FELIPINI MARTINS - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/116897-9, lavrado em 18 de agosto de 2022, em desfavor de LUCAS FELIPINI MARTINS - ME, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de redimensionamento de área de construção sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 13/09/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "contratamos um profissional para a confecção do projeto e acompanhamento da obra conforme projeto apresentado durante a vistoria do CREA, no entanto iniciamos a mesma antes de ser feita a anotação de responsabilidade, porém já foi emitida e segue em anexo"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220108446, que foi registrada em 13/09/2022 pelo Eng. Civ. Eduardo Pereira Duarte e que se refere a projeto e execução de edificação para LUCAS FELIPINI MARTINS-ME; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n. 5485/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que foi apresentado recurso, no qual alega que: "um profissional da área foi contratado e estava em fase de execução de todas as peças técnicas inerentes à obra, porém não houve tempo hábil para regularizar a anotação de responsabilidade. O profissional técnico foi contratado, fez o projeto e nosso erro foi começar a obra sem ter feito a anotação técnica, por isso peço a revisão da pena que foi aplicada a máxima possível, como se não tivéssemos nem consultado um profissional!!!"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320220108446; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220108446 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

8.3.2.2 Revel

8.3.2.2.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.3.2.2.1.1 I2022/183261-5 V8 EXTRACAO VALADARES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/183261-5, lavrado em 29 de novembro de 2022, em desfavor de V8 EXTRACAO VALADARES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de lavra de bens minerais em Três Lagoas/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 13/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

8.3.2.2.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

8.3.2.2.2.1 I2022/183906-7 JALES POCOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/183906-7, lavrado em 1 de dezembro de 2022, em desfavor de Jales Pocos Ltda, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea);

Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

9 - Proposta da Presidente e/ou da Diretoria.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 486ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15/03/2024

9.1 P2024/009506-0 Crea-MS

PROPOSTA DA PRESIDÊNCIA N. 006/2024 - Assunto: Institui Programa de Recuperação de Crédito conforme Resolução n. 1.128, de 10 de dezembro de 2020.

10 - Extra Pauta